

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.122

Recurso nr. : 104.362 - IRPJ - EXS: 1987 E 1988

Recorrente : MERCANTIL DENISE LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA: Não se justifica a desclassificação da escrita com o consequente arbitramento do lucro, se há elementos para, conservando-a, fazer o lançamento "ex-officio" das diferenças de lucro encontradas no seu exame.

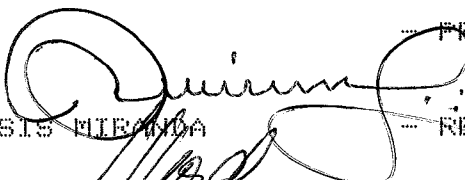
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL DENISE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 29 ABR 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13603/001.054/91-00

RECURSO NR.: 104.362

ACORDÃO NR.: 101-86.122

RECORRENTE : MERCANTIL DENISE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MERCANTIL DENISE LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Contagem/MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

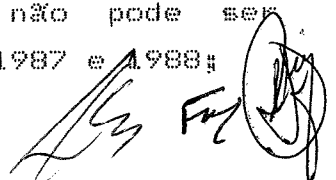
Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, através do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 31.737.359,73, referente ao exercícios de 1987 e 1988.

A fiscalização efetuou o arbitramento do lucro, tendo em vista a impossibilidade de compatibilização do movimento bancário não escriturado com os registros de caixa, o que evidenciou a não confiabilidade do lucro real apurado.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou, tempestivamente, após prorrogação do prazo, a impugnação de fls. 98/116, onde alega, em síntese, o seguinte:

- na autuação do imposto de renda pessoa jurídica e seus reflexos foi cobrada parcela relativa à Taxa Referencial Diária Acumulada, em montante substancialmente elevado, o que contraria o pensamento da Procuradoria Geral da República, em Representação de Inconstitucionalidade proposta perante o Supremo Tribunal Federal que deferiu a Medida Liminar, determinando a suspensão da cobrança, até que se julgue o mérito da Representação de Inconstitucionalidade;

- um critério surgido em março de 1991 não pode ser aplicado a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1987 e 1988;

Handwritten signature and initials, possibly "Lz" and "Fm", with a circular stamp or mark.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-001.054/91-00

Acórdão nr. 101-86.122

- a fiscalização arbitrou seu lucro em decorrência da omissão de contabilização de movimento bancário, representado pelas contas mantidas em 1986 e 1987, no Bradesco e Agência Ceasa, com base nos extratos bancários que lhes foram fornecidos;

- recomposição do movimento contábil na conta "Caixa", foi efetuado utilizando-se, apenas, valores de depósitos, sem levar em consideração os cheques emitidos contra as contas que mantinha nas agências bancárias;

- a falta de contabilização do movimento bancário, por não importar nem em receita e nem em custo ou despesa não afeta e nem pode afetar o resultado do exercício e, dessa forma, o arbitramento adotado nos autos não foi a solução correta;

- o arbitramento é medida extrema que somente se justifica em hipótese de absoluta imprestabilidade, o que não ocorre no presente caso;

- a fiscalização não se utilizou de qualquer dos montantes levantados em seus quadros demonstrativos para a imposição do arbitramento, mas da sua receita bruta declarada nos anos base de 1986 e 1987, que deram origem ao lucro real, cujo imposto já foi corretamente pago.

Ao final, solicita o cancelamento da exigência contida no Auto de Infração.

A fiscalização, manifestando-se às fls. 119/121 do processo, propôs a manutenção integral do feito.

Fm


MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-001.054/91-00

Acórdão nr. 101-85.122

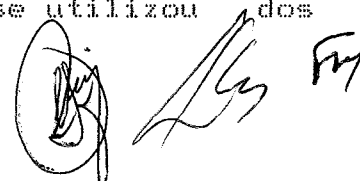
Decisão de primeiro grau às fls. 122/125 mantendo o lançamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Inicialmente, esclareceu que a exigência da Taxa Referencial Diária está consubstanciada nos artigos 30., parágrafo único, e 9o. da Lei Nr. 8177/91 c/c o artigo 30 da Lei Nr. 8218/91, conforme consta do Demonstrativo de fls. 05.

Assim, verificou que o lançamento do crédito tributário em questão, com a cobrança da TRd, está amparado pela legislação vigente e a alegação de sua inconstitucionalidade é matéria eminentemente jurídica, sendo que sua apreciação escapa à competência da autoridade administrativa, não devendo prosperar os argumentos da autuada a este respeito.

Esclareceu que como consta do Termo de Verificação (fls. 07/08), a empresa mantinha movimento bancário à margem de sua escrituração. Tendo sido intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados, respondeu serem os mesmos oriundos da venda de mercadorias e, também, decorrentes de empréstimos contratados. Por outro lado, a indagação fiscal não foi atendida, tendo em vista que as receitas de mercadorias estavam normalmente contabilizadas. Nem durante a ação fiscal e nem nesta fase a impugnante logrou comprovar através de correlacionamento individualizado que os depósitos bancários não escriturados tiveram origem na própria receita contabilizada e declarada.

Constatou que a alegação de sua movimentação é efetuada através da conta "caixa" e que a fiscalização somente se utilizou dos

Handwritten signatures and initials, including a circular stamp and the letters 'Lg' and 'FM'.

PROCESSO NR. 13603-001.054/91-00

Acórdão nr. 101-86.122

depósitos bancários sem considerar os cheques emitidos, não pode prevalecer, já que a autuada sem considerar os cheques emitidos, não comprovou que o movimento bancário está englobado naquela conta.

Quanto ao arbitramento, verificou que o mesmo foi adotado uma vez que a falta de escrituração total e sistêmica dos depósitos bancários, como se constata da análise do processo, torna a escrituração imprestável para a apuração do lucro real já que os depósitos decorreram de transações que ficaram à margem da contabilidade, comprometendo a confiabilidade da mesma.

É que a falta de contabilização do movimento bancário infringe o disposto no artigo 12 do Código Comercial Brasileiro, bem como o artigo 2o. da Lei 2354/54, base legal do parágrafo 1o. do artigo 157, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80. A Escrituração efetuada em desacordo com as leis comerciais e fiscais (item 1 art. 399 do RIR/80) enseja o arbitramento do lucro tributável.

Esclareceu ser também o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, através de vários acórdãos, como os de número 103-05.441/83 e 105-1.658/86. A ementa deste último traz a seguinte definição:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - Falta de escrituração do movimento bancário - A não escrituração das contas bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica, não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício."

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

PROCESSO NR. 13603-001.054/91-00

Acórdão nr. 101-86.122

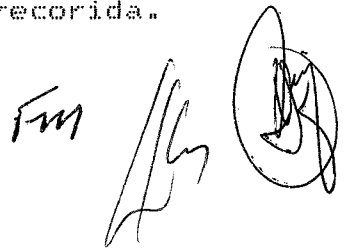
Esclareceu ainda que o "caput" do artigo 400 do RIR/80, cuja matriz legal é o artigo 80. do Decreto-Lei 1648/78 determina que "a autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta quando conhecida". Deste modo, verificou estar correto o procedimento do Fisco, já que arbitrou o lucro com a receita que lhe era conhecida.

O julgador acrescentou que não cabe a alegação de que está impondo uma nova tributação, uma vez que, do montante do imposto apurado através do arbitramento de ofício, foi deduzida a parcela do imposto líquido a pagar declarada nos exercícios ora sob análise (fls. 03/04).

Ciente em 05/10/92 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 129/161, protocolizado em 04/11/92.

A recorrente desenvolve a linha de argumentação expendida na peça impugnatória e quanto a atualização monetária pela TR (Taxa Referencial) a recorrente anexa os documentos de Nrs. 03 a 08 para pedir a reforma da decisão recorrida.

E o relatório. *FM*



PROCESSO NR. 13603-001.054/91-00

ACORDÃO NR. 101-86.122

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Recorrente sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, pelo fato de não haver contabilizado o movimento bancário, representado pelas contas mantidas em 1986 e 1987, no Bradesco, Agências Comércio e CEASA, em Contagem, com base em extratos bancários que lhes foram fornecidos.

O arbitramento foi feito com base na receita bruta declarada nos aludidos exercícios, aplicando-se sobre as mesmas os percentuais de 15% e 18%, respectivamente, resultando daí os lucros arbitrados de Cz\$ 1.945.426,80 e Cz\$ 16.211.709,90.

Entendeu o fisco que tornou-se impossível saber ao certo, de onde veio e para onde foram os valores dos depósitos mantidos nas aludidas contas bancárias, visto que, todos os pagamentos e recebimentos passam exclusivamente pela conta "caixa", e havendo conta bancária em nome da empresa, leva a crer que a contabilidade não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e a boa técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do Lucro Real apurado.

No Termo de Verificação que integra o Auto de Infração encontra-se o Demonstrativo dos depósitos bancários detectados, bem como o Demonstrativo dos expurgos feitos e o Demonstrativo dos depósitos após os expurgos.

As fls. 28 a fls. 72, foram anexados xerocópias dos extratos bancários, sendo que às fls. 73/75, foi a empresa intimada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias mantidas nas agências discriminadas.

Fm / Lm 

PROCESSO NR. 13603-001.054/91-00

Acórdão nr. 101-86.122

A empresa prestou esclarecimentos às fls. 76/86, juntando xerocópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988 (fls. 87/94), bem como Demonstrativo das vendas e da movimentação bancária.

Estamos em que, diante os demonstrativos elaborados, deveria a autoridade fiscal fazer as necessárias verificações de confronto, aprofundando a ação fiscal, no sentido de apurar se os depósitos detectados ultrapassaram as receitas declaradas, quantificando devidamente os excessos porventura constatados.

Esse trabalho, entretanto, não foi feito, preferindo a autoridade fiscal arbitrar o lucro da empresa com o total desprezo sua contabilidade.

A jurisprudência deste Colegiado pacificou-se no sentido de que a desclassificação da escrituração só se justifica quando há vícios, erros ou deficiências de tal ordem que a tornem imprestável como instrumento para determinar o lucro real do contribuinte, ou quando há evidentes indícios de sonegação. Não se justifica, pois, a desclassificação, se há elementos para, conservando-a, fazer o lançamento "ex-officio" das diferenças de lucro encontradas no seu exame.

No caso dos autos entendemos que o fisco tinha plenas condições de apurar a matéria tributável, diante os levantamentos por ele feitos, sem necessidade de desclassificar a escrita. Entretanto, desprezou todo seu trabalho para concluir pelo arbitramento do lucro.

Nessas condições o meu voto é pelo provimento do recurso, ficando prejudicada a preliminar arguida.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR